EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 374/2025

(PROCESSO 16992/2025)

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 374/2025 (PROCESSO 16992/2025) QUE DISPÕE SOBRE NORMAS E PADRÕES SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos do artigo 142, Inciso VII, e artigo 163, Inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, bem como do artigo 100, parágrafos 6º e 8º da Lei Orgânica do Município, para encaminhar a presente **EMENDA MODIFICATIVA**:

Art. 1º O artigo 8, inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V – Caso o responsável pela poluição não aceite a redução dos decibéis, será aplicada a penalidade de multa e, em caso de reincidência, poderá ser realizada a apreensão do equipamento de som, conforme os critérios definidos no artigo 19."

Art. 2º O artigo 19, inciso III, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – Apreensão de equipamentos ou instrumentos geradores de ruído, exclusivamente em caso de reincidência após a aplicação de advertência formal, observado o devido processo legal e garantida a ampla defesa."

Art. 3º Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 19 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§1º A apreensão de equipamentos ou instrumentos geradores de ruído somente ocorrerá após a lavratura de advertência formal, desde que a irregularidade não seja sanada e haja reincidência no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da advertência."

"§2º. O responsável pelo equipamento apreendido poderá requerer sua devolução, desde que comprove, cumulativamente:

I – a regularização da situação que ensejou a infração;

II – a assinatura de termo de compromisso de não reincidência; e

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360034003700380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ILDEFONSO TAQUES DE LUCENA FILHO:02687188140 Data: 18/06/2025 09:40:29

III – o pagamento integral das multas aplicadas.”

“§3º Não sendo solicitada a devolução no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, ou caso não haja identificação do proprietário no prazo de 30 (trinta) dias, o Município poderá dar ao bem a destinação social, preferencialmente mediante doação a instituições sem fins lucrativos com finalidades sociais, ou, subsidiariamente, promover sua alienação por meio de leilão público, nos termos de regulamento próprio.”

“§4º Aplicam-se as disposições do §3º também aos equipamentos apreendidos e não resgatados há mais de 60 (sessenta) dias, bem como àqueles que se encontrem custodiados na Secretaria competente há mais de 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta Lei, autorizando-se, nesses casos, sua destinação por meio de leilão ou doação a entidades sem fins lucrativos para finalidades sociais.”

“§5º. É facultado ao proprietário do equipamento de som, ao organizador do evento ou ao responsável pelo estabelecimento realizar autodenúncia quanto à ocorrência de poluição sonora, hipótese na qual não será aplicada multa. Contudo, a utilização do equipamento ficará suspensa até que sejam devidamente adequados os níveis sonoros permitidos pela legislação vigente.”

Art. 4º Ficam mantidos os demais dispositivos que não conflitarem com esta emenda.

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente **Emenda Modificativa** tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 374/2025, promovendo maior equilíbrio entre a proteção do sossego público e o respeito aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal** no âmbito das sanções administrativas relacionadas ao controle da poluição sonora no município de Cuiabá.

A proposta **visa coibir a apreensão imediata de equipamentos sonoros** sem a devida gradação das penalidades, medida que se mostra **excessiva e desproporcional**, sobretudo

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360034003700380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

quando atinge **trabalhadores que dependem desses instrumentos para sua subsistência**, como músicos, pequenos comerciantes, autônomos, profissionais de eventos e produtores culturais.

Com a nova redação, fica assegurado que a apreensão dos equipamentos somente ocorrerá após a lavratura de **advertência formal e em caso de reincidência**, dentro de um prazo de até 180 dias, observando-se os princípios da **ampla defesa e do contraditório**, fundamentais no âmbito do direito administrativo sancionador.

A emenda também traz inovação ao estabelecer critérios objetivos para a **destinação dos equipamentos apreendidos e não resgatados**, tanto os que vierem a ser apreendidos após a vigência da lei, quanto aqueles que já estão custodiados na Secretaria competente há mais de 6 (seis) meses. Com isso, evita-se o acúmulo de bens sem utilidade para o poder público, permitindo sua destinação social por meio de **doação a instituições sem fins lucrativos ou leilão público**, conferindo função social aos bens e contribuindo para o interesse coletivo.

Diante do exposto, e considerando o aperfeiçoamento que a presente proposta traz à legislação, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360034003700380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.